

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

**CONGRESSO NACIONAL:**

**NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS**

## **REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA**

### **DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS**

#### Desestatização mediante aprovação do Congresso Nacional

**PL 5767/2019**, do deputado Afonso Motta (PDT/RS), que “Altera a Lei n.º 9.491, de 1997, para determinar que a desestatização de empresas ou instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União se dará mediante prévia aprovação pelo Congresso Nacional, bem como altera a redação do inciso XVIII do art. 29 da lei 13.303/2016, para estabelecer que só será permitida a dispensa de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista, na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem, se não importar na perda de controle acionário”.

Determina que a desestatização de empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, somente poderá ocorrer mediante aprovação do Congresso Nacional, não se enquadrando nesta regra as empresas subsidiárias e controladas.

Determina que seja dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que não importe na perda de controle acionário, na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens.

#### Ampliação do rol de condutas delitivas que ensejam impedimento para licitar

**PL 5808/2019**, da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública”.

Fica impedida de licitar e de celebrar contratos com a Administração Pública, pelo prazo de oito anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, as pessoas condenadas em virtude da prática de crime: a) contra a paz pública, b) contra a Administração Pública, c) contra o sistema financeiro nacional, d) de lavagem ou

ocultação de bens, direitos e valores, ou e) de promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa.

O impedimento se estende à pessoa jurídica cujo dirigente ou sócio diretor tenha sido condenado em virtude de atos praticados no exercício do cargo ou função e a todas as empresas do mesmo conglomerado econômico.

#### Obriga certificação de veracidade das declarações emitidas por participantes de licitações públicas

**PL 5845/2019**, do deputado Boca Aberta (PROS/PR), que “Dispõe sobre obrigatoriedade da certificação sobre a veracidade das declarações emitidas por empresas ou cooperativas/associações, participantes de licitações públicas em qualquer das suas modalidades, e dá outras providências correlatas”.

Determina que os Órgãos do Governo e as Empresas de Economia Mista ficam obrigados a certificar a veracidade das declarações emitidas por empresas ou cooperativas/associações, participantes de licitação pública em qualquer das suas modalidades, independente de exigência no edital, sendo que a ausência dessa certificação inabilita a participação no certame licitatório e impede a contratação do objeto da licitação. Em caso de falsificação, fica o mesmo proibido de participar de nova licitação por dois anos, a partir da referida constatação e certificação de falsidade.

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### GASTO PÚBLICO

#### PEC Emergencial

**PEC 186/2019**, do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que “Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispendo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências”.

Estabelece as seguintes medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal:

**Despesa com pessoal** - veda lei ou ato que conceda ou autorize o aumento da despesa com pessoal a ser efetivado, total ou parcialmente, no último ano do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, ou em período posterior ao mandato, e o pagamento, com efeitos retroativos, de despesa com pessoal, incluindo em ambos os casos vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza.

**Acréscimos à remuneração** - acrescenta a vedação do acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória à remuneração do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais no último ano do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, ou em período posterior ao mandato e o pagamento com

efeitos retroativos, excluindo subsídio de Deputados Estaduais, Federais, Senadores e remuneração de Vereadores.

**Dívida Pública** - estabelece que lei complementar disponha sobre sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, compatibilidade dos resultados fiscais, limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste, permitido a aplicação de medidas de ajuste fiscal. A União, Estados, DF e Municípios conduzirão suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.

**Regra de ouro** - veda a autorização orçamentária ou a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital no âmbito dos orçamentos fiscais e da seguridade social, ressalvadas as aprovadas pelo Poder Legislativo, com finalidade precisa e por maioria absoluta, em turno único, na forma do regimento comum.

No caso de autorização orçamentária ou operações de crédito citadas acima serão automaticamente acionados mecanismos de estabilização e ajuste fiscal sendo vedadas ao Poder Executivo, aos órgãos do Poder Judiciário, aos órgãos do Poder Legislativo, ao Ministério Público da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública da União, todos integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União:

- a) Concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;
- b) Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- c) Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- e) Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no item d);
- f) Criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;
- g) Aumento do valor de benefícios com cunho indenizatório, destinados a servidores públicos e seus dependentes;
- h) Criação de despesa obrigatória;
- i) Adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação;
- j) Criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e
- k) Concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Também poderão ser adotadas as seguintes medidas: suspensão da destinação de 40% dos recursos do PIS para financiar programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES; suspensão de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores, com algumas exceções.

**Relação entre despesas correntes e receitas correntes** - se a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar, em 12 meses, 95%, os Estados o DF e os Municípios, poderão aplicar as vedações citadas acima.

**Relação entre despesas correntes e receitas correntes do 2º ao 13º mês antecedente ao da promulgação da PEC** - se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a realização de operações de crédito excedeu o montante das despesas de capital, serão automaticamente acionados mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, sendo aplicadas, no restante do exercício financeiro e nos dois subsequentes, aos órgãos federais, as vedações previstas no Novo Regime Fiscal.

Adicionalmente poderão ser adotadas medidas como a suspensão da destinação de 40% dos recursos do PIS para financiar programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES.

**Criação de incentivo ou benefício de natureza tributária** - veda a criação de incentivo ou benefício de natureza tributária pela União se o montante deles superar 2% do PIB.

**Avaliação dos incentivos e benefícios (novos e vigentes)** - os incentivos e benefícios natureza tributária, creditícia e financeira serão reavaliados a cada quatro anos, no máximo, devendo observar as seguintes diretrizes: i) a análise da efetividade, proporcionalidade e focalização; ii) combate às desigualdades regionais; e iii) publicidade do resultado das análises.

**Correção das despesas obrigatórias pela inflação** - a correção fica suspensa enquanto vigorarem as medidas citadas acima.

### PEC dos Fundos

**PEC 187/2019**, do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que “Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências”.

Desvincula despesas dos entes federados por meio da extinção de fundos públicos.

**Lei Complementar** - Institui reserva de lei complementar para a criação de fundos públicos.

**Extinção dos fundos** - os fundos públicos da União, estados, municípios e Distrito Federal serão extintos, se não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional. Não alcança os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Patrimônio dos fundos extintos** - o patrimônio dos fundos extintos será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo estava vinculado. Parte das receitas públicas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura. O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

### PEC do Pacto Federativo

**PEC 188/2019**, do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que “Altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências”.

Cria gatilhos para redução de despesas, dentre as quais se destacam a mudança na distribuição dos royalties de petróleo que serão transferidos a todos Estados, Municípios e ao Distrito Federal. Caberá à lei estabelecer percentuais, base de cálculo e condições da nova distribuição. Além disso, veda a utilização desses recursos para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista. A transferência obrigatória acima somente será implementada em favor dos entes federativos que renunciem a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive coletivas, ou recursos que tenham por objeto tema relacionado ao art. 91 do ADCT (compensação da União aos Estados e Municípios pela desoneração das exportações) requerendo a extinção do respectivo processo com resolução do mérito.

Também estabelece (i) piso unificado para investimento mínimo em saúde e educação na União e nos estados e municípios; (ii) leis e decisões judiciais que criam despesas só terão eficácia quando houver previsão no orçamento; (iii) incorporação de municípios de pequeno porte e pouca arrecadação aos municípios maiores; (iv) limitações do serviço público e (v) criação do Conselho Fiscal da República, para fiscalizar a sustentabilidade fiscal.

### Fim do monopólio da Casa da Moeda

**MPV 902/2019**, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de

2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal”.

Estabelece o fim da exclusividade da Casa da Moeda do Brasil para as atividades de fabricação de papel moeda, moeda metálica, de passaporte, impressão de selos postais e fiscais federais. A fabricação de cadernetas de passaporte, bem como a impressão de selos postais, terão caráter exclusivo até 31 de dezembro de 2023. Os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas até essa mesma data são preservados.

**Requisito de segurança do selo especial** - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o uso e os requisitos de segurança do selo especial, em papel ou em meio digital, usados para a rotulagem, marcação ou numeração pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

**Controle de produção em estabelecimentos industriais** - determina que a Casa de Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, fica habilitada provisoriamente até 31 de dezembro 2021 a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de produção em estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, bem como o de fornecer o selo fiscal especial.

**Novas obrigações para o fabricante de cigarros** - o estabelecimento industrial fabricante de cigarros deverá promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços exclusivamente à pessoa jurídica habilitada e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e a pessoa jurídica contratada deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os termos da contratação da prestação de serviços prevista na Lei.

**Contratação dos equipamentos contadores de produção** - a contratação dos equipamentos de contadores de produção será feita exclusivamente junto à pessoa jurídica habilitada, devendo apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços, sendo necessário haver no DOU a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e da pessoa jurídica contratada.

### Inabilitação do falido

**PL 5760/2019**, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Altera os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que ‘Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária’, para fins de estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida”.

Altera a Lei de Falências na reabilitação do falido e na má gestão da massa falida.

**Inabilitação de atividade empresarial** - o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações. Sua reabilitação terá início a partir da data da decisão judicial que determinou o arquivamento da investigação da prática de crime falimentar e, findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

**Gestão da massa falida** - desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor. Na hipótese de comprovada inação ou negligência por parte do administrador judicial na defesa dos interesses da massa falida, o falido poderá requerer ao juiz que atue como litisconsorte nas demandas do interesse daquela massa falida, observadas as disposições da lei processual civil vigente.

### Prorrogação do prazo de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

**PL 5762/2019**, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Altera a Lei nº 13.709, de 2018, prorrogando a data da entrada em vigor de dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - para 15 de agosto de 2022”.

Prorroga a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) de 14 de agosto de 2020 para 15 de agosto de 2022.

### Utilização dos Comitês de Resolução de Disputas no processo de recuperação judicial e de falência

**PL 5823/2019**, do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Estabelece que o devedor e seus credores possam se utilizar dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) como método de solução consensual de conflitos em processos de recuperação judicial e extrajudicial, e de falência do empresário e da sociedade empresária.

Redução do prazo de encerramento do procedimento de falência

**PL 5839/2019**, do deputado Zé Neto (PT/BA), que “Altera os arts. 157 e 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de reduzir o prazo de encerramento do procedimento da falência”.

Determina que, na recuperação judicial, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, não poderá exceder o prazo improrrogável de 180 dias úteis, contados do deferimento do processamento da recuperação. A lei em vigor estabelece o prazo em dias corridos.

Prevê, ainda, que a sentença do encerramento da falência será proferida com observância do prazo máximo e improrrogável de oito anos, contado da data em que for decretada a falência, sendo que o decurso desse prazo, contado do encerramento da falência, extingue as obrigações do falido.

Fonte: Informe Legislativo Nº 36/2019 – CNI